



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 5.502, DE 2023

Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, para tipificar como crime ato com o objetivo de obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões relacionadas à segurança de barragens.

Autor: Deputado DANIEL DE FREITAS

Relator: Deputado GABRIEL NUNES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.502, de 2023, de autoria do Deputado Daniel de Freitas, altera a Lei de Segurança de Barragens (Lei 12.334, de 2010) para acrescentar dispositivo que tipifica como crime: ato com o objetivo de obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões relacionadas à segurança de barragens, apenado com detenção, de de um a três anos, e multa.

Na justificção, o parlamentar argumenta que os episódios de rompimento de barragens de mineração no estado de Minas Gerais mostraram o quanto é importante a atuação tempestiva de particulares e do poder público na fiscalização desse tipo de estrutura.

Assim, o autor argumenta que se deve impedir incidentes semelhantes aos ocorridos em Santa Catarina, onde agentes do Estado foram impedidos de acessar a Barragem Norte de José Boiteux, localizada em território indígena e alvo de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

conflitos. No caso, a comunidade indígena estava preocupada com o possível impacto do fechamento da barragem, receando inundações que poderiam atingir aldeias e residências. Como forma de pressionar o governo, a comunidade impediu o acesso dos agentes do estado. Foi preciso intervenção do poder judiciário para assegurar que a operação da barragem fosse realizada conforme as orientações técnicas e também com a implementação das medidas necessárias para a proteger todos os envolvidos. O Estado foi compelido a eliminar riscos e minimizar danos aos atingidos pelo fechamento da barragem.

A proposição recebeu despacho para a apreciação das Comissões de Minas e Energia; e Constituição, Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54 RICD).

Na Comissão de Minas e Energia, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

A proposta tramita em regime ordinário (art. 151, III RICD) e a matéria está sujeita à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Minas e Energia proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 5.502, de 2023.

Há mérito no projeto sob exame, considerando a incontestável a necessidade de fiscalização para garantir a segurança das barragens.





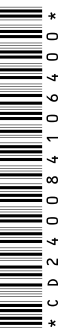
CÂMARA DOS DEPUTADOS

A fiscalização garante a avaliação em campo das anomalias e do estado de conservação e manutenção das barragens, assim como, a verificação do atendimento às recomendações decorrentes dos relatórios de inspeções regulares. Além disso, é essencial para o acompanhamento de serviços e obras de intervenções para recuperação e redução de riscos de barragens.

Para garantir a eficácia das medidas de proteção e controle, é fundamental que os agentes de fiscalização tenham o devido acesso. Os órgãos fiscalizadores, como autoridades do poder público, são responsáveis pela vigilância da segurança das barragens sob sua competência. Importante destacar que essa fiscalização é independente das atividades de fiscalização ambiental realizadas pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente.

Assim, embora obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais seja atualmente considerado crime, conforme o artigo 69 da Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998), sujeito a pena de detenção de um a três anos e multa, nada impede que obstar ou impedir a fiscalização da segurança de barragens seja tipificado como um crime específico na Lei de Segurança de Barragens (Lei 12.334, de 2010) e igualmente apenado com detenção, de de um a três anos, e multa. As especificidades relacionadas à segurança das barragens garantem o interesse público específico na sua capitulação como crime autônomo, e portanto a demanda de criação de tipo penal autônomo.

Em determinadas situações se faz necessário o exercício do poder de polícia fiscalizatório como atividade da administração pública para fiscalizar e regular determinadas atividades ou comportamentos dentro de uma sociedade em razão de interesse





CÂMARA DOS DEPUTADOS

público concernente à segurança, à higiene, ao meio ambiente, entre outros aspectos. Por meio do poder de polícia fiscalizatório, autoridades do poder público podem realizar inspeções, aplicar sanções, e adotar medidas para prevenir ou corrigir infrações e garantir o cumprimento das leis. No entanto, a atividade de fiscalização está estritamente sujeita a limites jurídicos: direitos do cidadão, prerrogativas individuais e liberdades públicas asseguradas nas leis e na Constituição para que os atos decorrentes da fiscalização sejam legítimos precisam estar revestidos de todos os requisitos de validade: competência, forma, finalidade, o motivo e o objeto.

Dessa forma, autoridades do poder público responsáveis pela fiscalização da segurança das barragens devem agir no estrito cumprimento do dever legal, em atendimento à finalidade da atividade de fiscalização, sob o risco de estar sujeitos às sanções administrativas e penais cabíveis. Aqueles que trabalham na Administração Pública se sujeitam ao princípio da legalidade no seu sentido mais estrito, as ações de fiscalização não podem ser utilizadas como forma de supressão de direitos, tal medida constituiria evidente desvio de finalidade.

Ante o exposto, observando-se todas as considerações expostas, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº Projeto de Lei nº 5.502, de 2023.

Sala da Comissão, em de abril de 2024.

Deputado Gabriel Nunes
Relator

